DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido alterado o quadro de pessoal contratado das Cadeias Civis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:599 — Preenche o acréscimo de circulação de moeda de prata estabelecido pelo decreto-lei n.º 35:501 pela cunhagem de 3:000.000$ de moeda de 2$50 e de 2:000.000$ de moeda de 5$.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:600 — Regula o exercício do lugar de residente de S. João Baptista de Ajudá e define as suas atribuições na dependência do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, à qual administrativamente pertence a área do antigo forte — Cria o lugar de secretário da Residência — Revoga a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:711.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 35:601 — Prorroga durante o ano corrente o disposto no decreto lei n.º 32:654, que permite ao Ministro autorizar que os organismos de coordenação económica utilizem o produto dos saldos da gerência anterior na realização, dentro dos limites das respectivas verbas orçamentais, das despesas de administração e fiscalização previstas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:049.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, artigo 1.º do decreto lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que, por despachos de S. Ex.as o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado das Finanças, respectivamente de 11 de Fevereiro e 23 de Março do corrente ano, foi aprovada a seguinte alteração ao quadro de pessoal contratado das Cadeias Civis de Lisboa:

A modificar:

1 guarda-livros, ecónomo (chefe da contabilidade):	
Gratificação mensal de 650$, passa a vencimento mensal de	1.200$00

A aumentar:

1 ajudante do guarda-livros, vencimento mensal	900$00
7 escriturários de 2.ª classe, vencimento mensal a	600$00
1 fiel de armazém geral, vencimento mensal . .	600$00
3 fiéis de armazém nas cadeias de homens, vencimento mensal a	600$00
1 fiel de armazém na cadeia de mulheres, vencimento mensal	400$00

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 4 de Abril de 1946. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 35:599

Tendo a prática mostrado que nesta ocasião é preferível cunhar moeda de 2$50 e de 5$ dentro do novo limite estabelecido para a moeda de prata;

De acordo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O acréscimo de circulação de moeda de prata estabelecido pelo decreto-lei n.º 35:501, de 11 de Fevereiro do ano corrente, será preenchido pela cunhagem de 3:000.000$ de moeda de 2$50 e de 2:000.000$ de moeda de 5$.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 35:600

Considerando a necessidade de regular o exercício do lugar de residente de S. João Baptista de Ajudá, definindo as suas atribuições na dependência do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, à qual administrativamente pertence a área do antigo forte, e assegurando a continuidade das respectivas funções em representação da soberania nacional naquela parcela do território colonial português;

Atendendo a que as actuais condições de vida naquela região justificam a alteração de vencimentos e outros abonos fixados pelo decreto n.º 15:711, de 12 de Julho de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de residente de S. João Baptista de Ajudá, de natureza civil e directamente subordinado

ao governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, será desempenhado por um funcionário administrativo com a categoria de administrador de circunscrição, em comissão de quatro anos renovável.

§ único. O provimento é feito por nomeação do Ministro das Colónias em portaria, devendo, em regra, recair em funcionário dos quadros administrativos coloniais da referida categoria, podendo porém, se o Ministro das Colónias o preferir, ser nele provido oficial do exército ou da armada de patente não superior a capitão ou primeiro-tenente, do activo ou da reserva.

Art. 2.° É criado o lugar de secretário da Residência, que será exercido por funcionário dos quadros administrativos coloniais, com a categoria de secretário de circunscrição, nomeado pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.° O residente de S. João Baptista de Ajudá e o secretário receberão, quando em exercício efectivo de funções, vencimentos fixados no Orçamento Geral do Estado ou pela forma que a lei de meios determinar, competindo-lhes, quando se encontrem fora da Residência, em viagem, ou na metrópole em situação legal que lhes dê direito a vencimentos, os que a legislação em vigor estabeleça para os funcionários das respectivas categorias.

§ único. Tanto o residente como o secretário têm direito a passagens, suas e de suas famílias, e às ajudas de custo de embarque, subsídios de demora em portos de escala e adiantamentos de vencimento, nos termos em que a lei geral o determinar.

Art. 4.° O residente de S. João Baptista de Ajudá representa, na área da Residência, o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe, exercendo por delegação as atribuições que o mesmo governador entender conveniente conferir-lhe em portaria, além das que lhe são cometidas especialmente pelo presente diploma.

Art. 5.° São atribuições do residente:

1.° Organizar e manter em dia o serviço do registo civil, nos termos do Código do Registo Civil em vigor na colónia de S. Tomé e Príncipe;

2.° Exercer, em relação ao secretário da Residência e aos contratados ou assalariados para os serviços e trabalho dentro da área da mesma, a competência disciplinar que a Reforma Administrativa Ultramarina atribui aos funcionários com a categoria de administradores de circunscrição;

3.° Organizar corpos de delito e remetê-los ao juízo da comarca de S. Tomé, onde seguirão os restantes termos;

4.° Como autoridade judiciária no território nacional da Residência, praticar todos os demais actos que, para a competência de administradores de circunscrição, estabelece nos n.os 7.° a 13.°, inclusive, o artigo 49.° da Reforma Administrativa Ultramarina, e, como autoridade administrativa, as atribuições que a mesma Reforma confere aos administradores de circunscrição e sejam aplicáveis na área da Residência;

5.° Manter em bom estado de conservação, arrumação e uso todo o material, mobília, livros e utensílios do Estado que estejam sob a sua responsabilidade;

6.° Assegurar a limpeza e conservação de todos os edifícios públicos, jardins e outras dependências da área da Residência;

7.° Informar a autoridade superior a quem estiver directamente subordinado de tudo quanto diga respeito ao normal exercício da soberania nacional;

8.° Enviar, até 15 de Janeiro e referida ao secretário, informação relativa ao ano anterior, conforme o modelo legal;

9.° Proceder ou mandar proceder às observações e registos meteorológicos, de harmonia com as instruções que superiormente lhe forem dadas;

10.° Responder aos questionários enviados pelas instâncias superiores;

11.° Enviar à autoridade superior a quem estiver imediatamente subordinado, até ao fim do mês de Fevereiro, o relatório da Residência, elaborado nos termos das instruções que receber.

Art. 6.° Todas as despesas resultantes da execução do presente decreto são consideradas de soberania, sendo incluídas no Orçamento Geral do Estado.

§ único. Além da verba necessária para ocorrer a despesas anteriormente mencionadas, será inscrita no referido Orçamento a quantia de 72.000$ para conservação, mobiliário e utensílios, expediente e outros encargos da Residência.

Art. 7.° A Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias processará, normalmente com antecipação de um mês, os duodécimos correspondentes da verba inscrita no orçamento para encargos da Residência.

§ único. O Ministro das Colónias poderá autorizar excepcionalmente a antecipação até três meses, quando as circunstâncias assim o aconselhem por motivo de dificuldade de comunicações e de transferência de fundos.

Art. 8.° Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.° 15:711, de 12 de Julho de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.° 35:601

Subsistindo no ano corrente os motivos que levaram a publicar os decretos-leis n.os 30:600, 31:123, 31:936, 32:654, 33:526 e 34:398, respectivamente de 18 de Julho de 1940, 3 de Fevereiro de 1941, 23 de Março de 1942, 4 de Fevereiro de 1943, 11 de Fevereiro de 1944 e 30 de Janeiro de 1945;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.° 2.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado durante o ano corrente o disposto no decreto-lei n.° 32:654, de 4 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Imprensa Nacional de Lisboa